

CAPÍTULO 11

MOVIMENTO DE PESSOAS FÍSICAS

ARTIGO 11.1

Escopo

1. Este Capítulo aplica-se às medidas que afetam a entrada e a estadia temporárias de pessoas físicas de um Estado Parte no território de outro Estado Parte em qualquer uma das categorias mencionadas no Apêndice deste Estado Parte no Anexo 11-A (Listas de Compromissos sobre Movimento de Pessoas Físicas).
2. Este Capítulo não se aplicará a medidas que afetem pessoas físicas de um Estado Parte que busquem acesso ao mercado de trabalho de outro Estado Parte, nem a medidas relativas a cidadania, nacionalidade, residência permanente ou emprego em caráter permanente.
3. O simples fato de exigir um visto para pessoas físicas não será considerado como anulando ou prejudicando as disposições deste Acordo.
4. Nenhuma disposição do presente Acordo será interpretada de modo a impedir que um Estado Parte aplique medidas para regular a entrada de pessoas físicas de outro Estado Parte em seu território ou sua estadia temporária nele, inclusive as medidas necessárias para proteger a integridade de suas fronteiras e para assegurar o movimento ordenado de pessoas físicas através de suas fronteiras, desde que tais medidas não sejam aplicadas de modo a anular ou prejudicar os benefícios concedidos a outro Estado Parte nos termos deste Capítulo.

ARTIGO 11.2

Definições

Para os fins deste Capítulo:

- (a) "pessoa física" significa uma pessoa física de um Estado Parte, conforme definido no subparágrafo (e) do Artigo 10.2 do Capítulo 10 (Comércio de Serviços);
- (b) "entrada e estadia temporárias" significa a entrada e a estadia de uma pessoa física de um Estado Parte, conforme previsto neste Capítulo, sem a intenção de estabelecer residência permanente; e
- (c) "formalidade migratória" significa um visto, permissão, passe ou autorização eletrônica ou outro documento que conceda entrada e estadia temporárias.

ARTIGO 11.3

Princípios gerais

Este Capítulo reflete o objetivo comum de facilitar a entrada e a estadia temporárias de pessoas físicas de acordo com os compromissos assumidos pelos Estados Partes em seus respectivos Apêndices no Anexo 11-A (Listas de Compromissos sobre Movimento de Pessoas Físicas) e a necessidade de estabelecer informações e procedimentos transparentes para a entrada e a estadia temporárias.

ARTIGO 11.4

Concessão de entrada e estadia temporárias

1. Cada Estado Parte concederá entrada e estadia temporárias a pessoas físicas que cumpram as medidas aplicáveis à entrada e estadia temporárias e outras medidas relacionadas, tais como aquelas relacionadas à saúde e segurança públicas e à segurança nacional, de acordo com este Capítulo, na medida prevista nos compromissos desse Estado Parte em seu Apêndice no Anexo 11-A (Listas de Compromissos sobre Movimento de Pessoas Físicas).
2. Cada Estado Parte estabelecerá em seu Apêndice no Anexo 11-A (Listas de Compromissos sobre Movimento de Pessoas Físicas) os compromissos que assume com relação à entrada e estadia temporárias de pessoas físicas, que especificarão as condições e limitações para a entrada e estadia temporárias, inclusive a duração da estadia, para cada categoria de pessoas especificadas por esse Estado Parte.

3. Para maior certeza, nada neste Capítulo impedirá que um Estado Parte ou seus órgãos profissionais relevantes adotem ou mantenham qualquer processo de licença aplicável ou outros requisitos.

4. O simples fato de um Estado Parte conceder entrada e estadia temporárias a uma pessoa física de outro Estado Parte nos termos deste Capítulo não será interpretado como isenção dessa pessoa física do cumprimento de qualquer licença aplicável ou de outros requisitos, incluindo quaisquer códigos de conduta obrigatórios, para exercer uma profissão ou exercer atividades de negócios.

ARTIGO 11.5

Procedimentos de aplicação

1. As autoridades competentes de cada Estado Parte processarão, da forma mais expedita possível, os pedidos de formalidades migratórias de pessoas físicas de outro Estado Parte, inclusive os pedidos de prorrogação.
2. Mediante pedido de um solicitante, as autoridades competentes de um Estado Parte fornecerão, sem demora indevida, informações sobre a situação do pedido.
3. As autoridades competentes de cada Estado Parte notificarão o requerente sobre o resultado da solicitação após a tomada de uma decisão. A notificação incluirá, se aplicável, o período de estadia e quaisquer outros termos e condições.
4. Os Estados Partes envidarão esforços para aceitar e processar solicitações em formato eletrônico.

ARTIGO 11.6

Fornecimento de informações

1. Reconhecendo a importância da transparência das informações relativas à entrada e estadia temporárias de pessoas físicas, cada Estado Parte disponibilizará publicamente as informações necessárias para uma solicitação eficaz para a concessão de entrada e estadia temporárias em seu território. Essas informações serão mantidas atualizadas.

2. As informações mencionadas no parágrafo 1 incluirão, em particular, uma descrição de:
 - (a) categorias de formalidades migratórias relevantes para a entrada e estadia temporárias de pessoas físicas abrangidas por este Capítulo;
 - (b) requisitos e procedimentos para solicitação e emissão de entrada e estadia temporárias, incluindo informações sobre a documentação necessária, as condições a serem cumpridas e o método de preenchimento; e
 - (c) requisitos e procedimentos para solicitação e emissão de renovação de estadia temporária.
3. Cada Estado Parte fornecerá aos outros Estados Partes detalhes das publicações ou sítios eletrônicos relevantes em que as informações mencionadas no parágrafo 2 são disponibilizadas.

ARTIGO 11.7

Solução de Controvérsias

1. Um Estado Parte não poderá iniciar procedimentos nos termos do Capítulo 18 (Solução de Controvérsias) com relação a uma recusa em conceder entrada e estadia temporárias de pessoas físicas nos termos deste Capítulo, a menos que:
 - (a) a questão envolve um padrão de conduta; e
 - (b) as pessoas físicas afetadas tenham esgotado todos os recursos administrativos disponíveis com relação à recusa de entrada e estadia temporárias.
2. Os recursos mencionados no subparágrafo (b) do parágrafo 1 serão considerados esgotados se uma determinação final sobre a questão não tiver sido emitida pela autoridade competente no prazo de 1 (um) ano a partir da data de instauração de um processo administrativo para o recurso, incluindo qualquer processo de revisão ou apelação, e a falha em emitir tal determinação não for atribuível a atrasos causados pelas pessoas físicas envolvidas.

ARTIGO 11.8

Pontos de contato

1. Cada Estado Parte estabelecerá pontos de contato para facilitar o acesso de pessoas físicas de outro Estado Parte às informações mencionadas no Artigo 11.6 (Fornecimento de informações). Os pontos de contato são:
 - (a) para Singapura, o *Ministry of Trade and Industry* (Ministério do Comércio e Indústria);
 - (b) para a Argentina, o *Ministerio de Relaciones Exteriores, Comercio Internacional y Culto* (Ministério de Relações Exteriores, Comércio Internacional e Culto);
 - (c) para o Brasil, o Ministério das Relações Exteriores;
 - (d) para o Paraguai, o *Ministerio de Relaciones Exteriores* (Ministério das Relações Exteriores); e
 - (e) para o Uruguai, o *Ministerio de Relaciones Exteriores* (Ministério de Relações Exteriores).
2. Os pontos de contato reunir-se-ão, conforme necessário, para trocar informações conforme descrito no Artigo 11.6 (Fornecimento de informações) e para considerar assuntos relacionados a este Capítulo, como a implementação e a administração deste Capítulo.

ARTIGO 11.9

Relação com outros Capítulos

1. Nada neste Acordo imporá qualquer obrigação a um Estado Parte com relação a suas medidas migratórias, exceto conforme previsto neste Capítulo e no Capítulo 1 (Disposições Iniciais e Definições), Capítulo 18 (Solução de Controvérsias) e Capítulo 19 (Disposições Institucionais, Gerais e Finais).
2. Nada neste Capítulo será interpretado como imposição de obrigações ou compromissos com relação a outros Capítulos deste Acordo.